



SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.001052-4  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
ADVOGADO: JÚLIO BRAGA MOREIRA – PROCURADPOR DO MUNICÍPIO  
AGRAVADO: IVANILDA LOBATO DA SILVA  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SALES DE FREITAS – OAB/PA DE Nº. 5.578 E  
OUTROS.  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÕES QUE NÃO SÃO IDENTICAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - No caso dos autos, há duas ações correndo em separado no mesmo juízo, da seguinte forma:

2 - A primeira ação proposta foi a de manutenção de posse, a qual foi transformada em reintegração de posse, sendo o autor o Município de São Miguel do Guamá, em 02.04.2013 (fls. 64), autos de nº. 0001329-61.2013.814.0055, em lhe foi proferida decisão liminar favorável em 22.07.2013 (fls. 209/2010).

3 - A segunda ação foi a de interdito proibitório, proposta por Ivanilda Lobato da Silva, ré no processo acima mencionado, em 04.04.2013 (fls. 21), autos de nº. 000135122.2013.8.140055, em que foi proferida decisão liminar também favorável em mutirão da Corregedoria, em 03.11.2014 (fls. 57).

4 – Considerando que as ações possessórias de reintegração de posse e interdito proibitório, apesar de em ambas se buscar a proteção da posse, possuem fundamentos diferentes com consequências diversas. Deixo de acolher a alegação de litispendência, tendo em vista que as ações não são idênticas.

5 – reconhecimento de conexão entre as ações que tem o mesmo pedido, qual seja, a posse do imóvel em litígio.

6 – Concluo pelo não acolhimento da litispendência, considerando que as ações não são idênticas, julgo improcedente o recurso, porém, considerando o efeito translativo do recurso, reconheço de ofício, a ocorrência de conexão entre as ações e determino o apensamento do interdito proibitório a ação de reintegração de posse, tendo em vista que esta foi distribuída e despachada primeiro.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma



conheceu do recurso, e lhe negou provimento, nos termos do voto da relatora.  
Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ,  
seis dias do mês de outubro do ano de 2016.

DIRACY NUNES ALVES  
DESEMBARGADORA  
Relatora.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.001052-4  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
ADVOGADO: JÚLIO BRAGA MOREIRA – PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
AGRAVADO: IVANILDA LOBATO DA SILVA  
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ SALES DE FREITAS – OAB/PA DE Nº. 5.578 E  
OUTROS.  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, em face de decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Guamá/Pa que, nos autos de ação de interdito proibitório, proferiu decisão liminar em favor da agravada (processo de nº. 000135122.2013.8.140055), na qual foi determinada a expedição do mandado proibitório sob pena de multa diária de R\$- 300,00 (trezentos reais) para o caso de descumprimento.

Em suas razões recursais argumenta o agravante, a existência de lesão grave e de difícil reparação; a existência de prova inequívoca; litispendência; existência de decisões conflitantes; Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo.

Juntou documentos.

Devidamente distribuídos coube-me a relatoria do feito, às fls. 286.

Às fls. 291/294, deferi o pedido de efeito suspensivo.

Há, às fls. 248, informações do juízo de primeiro grau.

A parte agravada deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 314.

O Douto Parquet, às fls. 318/322, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o breve relato.

DECIDO.

Registro que o julgamento dos presentes autos deixa de obedecer a ordem cronológica de julgamento, considerando tratar-se da exceção prevista no art.12, § 2º, VII do CPC 2015 – META 02 do CNJ.

I - DO CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recebo o presente recurso de Agravo, inclusive em sua modalidade instrumental, em razão da decisão agravada poder vir



a causar ao agravante lesão de difícil reparação.

**II - DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA:**

O Município de São Miguel do Guamá interpõe o presente recurso em face de seu inconformismo com a decisão interlocutória proferida nos autos interdito proibitório de nº. 000135122.2013.8.140055, considerando defender o que a mesma vem a ser conflitante com decisão anteriormente proferida nos autos de manutenção de posse (transformada em reintegração de posse) nº. 0001329-61.2013.814.0055, em que é o autor e já havia recebido decisão liminar a seu favor.

Deste modo, levanta o agravante a ocorrência da litispendência.

Acerca da litispendência registra o código de processo civil de 2015:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...) VI - litispendência;

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

O acolhimento da alegação de litispendência leva à extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do que determina art. 485, VI do NCPC.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

Colaciono o entendimento STJ do que vem a ser a litispendência:

O termo litispendência é equivoco, podendo significar pendência da causa (da propositura ao trânsito em julgado) ou pressuposto processual negativo verificado na concomitância de ações idênticas, ou seja, ações com os mesmos elementos (pedido, causa de pedir e partes). Tomando-se o termo pelo segundo significado apresentado, a consequência é a extinção do processo mais recente, sendo mantido o processo no qual ocorreu a primeira citação válida (STJ, REsp 778.976/PB, 4.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.04.2008).

No caso dos autos, há duas ações correndo em separado no mesmo juízo, da seguinte forma:

A primeira ação proposta foi a de manutenção de posse (transformada em reintegração de posse), sendo o autor o Município de São Miguel do Guamá/gravante, em 02.04.2013 (fls. 64), autos de nº. 0001329-61.2013.814.0055, em lhe foi proferida decisão liminar favorável em 22.07.2013 (fls. 209/2010).

A segunda ação foi a de interdito proibitório, proposta por Ivanilda Lobato da Silva/gravada, ré no processo acima mencionado, em 04.04.2013 (fls. 21), autos de nº. 000135122.2013.8.140055, em que foi proferida decisão liminar também favorável em mutirão da Corregedoria, em 03.11.2014 (fls. 57).

Acerca das ações de reintegração de posse e interdito proibitório, colaciono entendimento jurisprudencial:

**PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA.** 1. Não há que se falar em litispendência quando a causa de pedir das duas ações é distinta, referente a fatos diferentes (art. 301, §§ 1º, 2º e 3º - CPC), merecendo ser anulada a sentença que julga extinto o processo sem análise do mérito. 2. As ações possessórias de reintegração de posse e interdito proibitório, apesar de em ambas se buscar a proteção da posse, possuem fundamentos diferentes com consequências diversas. Assim, o interdito proibitório tem



natureza preventiva de uma possível turbação ou esbulho, de outro lado na reintegração já houve a ocorrência do esbulho e o legítimo possuidor perdeu a posse. 3. Deu-se provimento ao recurso para cassar a sentença. (TJ-DF - APC: 20130210026846, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 15/07/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/07/2015 . Pág.: 106).

Assim, considerando que ações propostas não são idênticas, deixo de acolher a tese de litispendência.

Contudo, observando os pedidos das ações, constantes a fl. 33 (ação de interdito proibitório) e fl. 75 (ação de reintegração de posse), observo que, embora não tenham a mesma causa de pedir, elas têm o mesmo pedido, qual seja, a posse do imóvel objeto do litígio.

Deste modo, verifico que há conexão entre as ações.

A Conexão vinha sendo tratada no artigo 103 do CPC/73 com a seguinte redação: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Já a redação da Conexão no Novo CPC apenas substituiu a palavra objeto pela palavra pedido.

Assim, vejamos:

Art. 55 - Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Assim, usando do efeito translativo dos recursos, reconheço que há conexão entre as ações em comento, logo, determino que a ação de interdito proibitório (autos de nº. 000135122.2013.8.140055), seja apensada a ação de manutenção de posse transformada em reintegração de posse (autos de nº. 0001329-61.2013.814.0055), a qual foi distribuída em primeiro lugar (art. 59 do CPC/2015), bem como, de ofício, torno sem efeito a decisão liminar do interdito proibitório.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, conheço do recurso e lhe nego provimento, porém, de ofício, torno sem efeito a decisão agravada.

Belém, 06 de outubro de 2016.

Diracy Nunes Alves  
Desembargadora